



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 98/2019
Proc. nº 2.344/2019


Itanhaém, 15 de março de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.305, de 15 de março de 2019, que **“Dispõe sobre a proibição das redes de supermercados varejistas e atacadistas, estabelecidas no município de Itanhaém, em promover novas revistas, vistorias ou conferências de mercadorias adquiridas por seus consumidores, após o pagamento das compras realizadas nos caixas dos estabelecimentos, e dá outras providências”**, originária do Projeto de Lei nº 3/2019, de autoria do Vereador Hugo Di Lallo, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 18 de fevereiro p.p, conforme **Autógrafo nº 7/2019**, que foi por mim sancionado com veto parcial ao art. 5º, conforme razões de veto aduzidas em separado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Alder Ferreira Valadão
DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de Itanhaém

OF. DA 26/19.
CONT. NÚM. 722/19 - 18/03/19 - 16:22hs.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.305, DE 15 DE MARÇO DE 2019

“Dispõe sobre a proibição das redes de supermercados varejistas e atacadistas, estabelecidas no município de Itanhaém, em promover novas revistas, vistorias ou conferências de mercadorias adquiridas por seus consumidores, após o pagamento das compras realizadas nos caixas dos estabelecimentos, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As redes de supermercados varejistas e atacadistas estabelecidas no Município de Itanhaém ficam proibidas de promover novas revistas, vistorias ou conferências de mercadorias adquiridas por seus consumidores, após o pagamento das compras nos caixas dos citados estabelecimentos.

Art. 2º - O estabelecimento poderá efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas do supermercado, no momento do pagamento.

Art. 3º - As redes de supermercados varejistas e atacadistas ficam obrigadas a afixar adesivo informativo, com o número e conteúdo desta Lei, em local visível, no interior dos estabelecimentos.

Art. 4º - A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, sob pena de multa;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - aplicação de multa de 200 UFs (duzentas unidades fiscais do Município), quando a irregularidade não for sanada, após o recebimento da notificação por escrito;

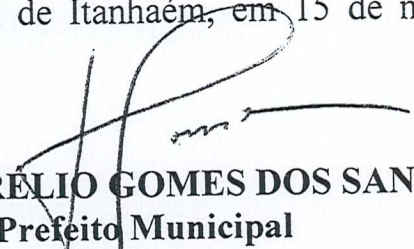
III - na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor da penalidade inicial, até que a situação seja sanada.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de março de 2019.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.344/2019.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Hugo Di Lallo.
Departamento Administrativo, em 15 de março de 2019.


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração